



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DAS COMISSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 089/2020

PROJETO DE LEI Nº 069/2020

Data: 18/05/2020

Parecer: 26/05/2020

Objeto: *Dispõe sobre a suspensão de cobrança de faturas de água de hospitais filantrópicos, asilos e entidades sem fins lucrativos que atuam na distribuição de bens para pessoas em estado de vulnerabilidade*

Autora: Miriam Facchini

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

I - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

O Regimento Interno da Câmara em seu art. 88 e 165 estabelece normativos no que tange o reconhecimento de inconstitucionalidade de um projeto de lei em tramitação, vejamos:

Art. 88. O parecer da Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que pode se limitar à preliminar de inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Art. 165. O parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, é de caráter opinativo; se dela emanar o mérito de Inconstitucionalidade deverá também, *in casu*, ser submetido ao Plenário para discussão e votação, cabendo à maioria simples dos seus membros definirem pela aprovação ou rejeição.

O mesmo controle já é exercido no âmbito da Câmara dos Deputados, com base em seu Regimento Interno (art. 137, § 1º), e no Regimento Interno do Senado Federal (art. 48, XI), e foi replicado em diversos outros regimentos internos de outros parlamentos brasileiros.

In casu, a doutrina reconhece que caracteriza-se como um controle de constitucionalidade político ou preventivo, sendo tal controle exercido dentro do Parlamento, com natureza preventiva e interna.

II – DO MÉRITO

O Município sempre é o titular da competência para prover os aludidos serviços públicos. A competência municipal é insuprimível. Como decorrência, qualquer articular interfederativa para prestação de serviços de saneamento básico pressupõe a participação (pelo menos) do Município em cujo território as utilidades serão prestadas.

É o Município o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário cabendo, exclusivamente a este, decidir qual a melhor forma de prestação dos mesmos.

Cabe ao Poder Concedente – Município - providenciar a imediata retomada dos serviços concedidos, caso esta medida venha a resguardar o interesse público.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Quanto à fixação das tarifas, há de se destacar que a Lei 6.528, de 11 de maio de 1978, que dispunha sobre as tarifas dos serviços públicos de água e esgoto, não foi recepcionada pela atual Constituição, sendo, obviamente, revogada. Neste sentido, a lição de Alochio (2007, p. 141), *in verbis*:

"Faz-se imperioso referir que a Lei n. 6528/1978, faz referência a diversos órgãos federais necessários a sua implementação que sequer existem. Não bastante isso, a Constituição de 1988 refez o pacto federativo, inserindo de uma vez por todas a autonomia municipal no cenário político constitucional. Logo, a política tarifária da Lei n. 6528/1978, não teria qualquer aplicabilidade após a Constituição de 1988. Por isso entendêmo-la como não recepcionada pelo novo ordenamento constitucional [...]".

A fixação de tarifas responde a demandas e dispõe sobre interesses do concessionário, mas com igual relevância para os usuários. Quando o poder concedente regulamenta as condições de prestação de serviço, tem em vista os interesses do usuário, mas disciplina diretamente a atuação do concessionário. Daí o cabimento de análise integrada das diversas competências de titularidade do poder concedente". (Marçal Justen Filho, in Teoria Geral das Concessões de Serviço Público, Dialética, São Paulo, 2003. p. 424/425 - Grifamos)

Na mesma linha, Di Pietro:

"O procedimento utilizado, inicialmente, foi a delegação da execução de serviços públicos a empresas particulares, mediante concessão. Por meio dela, o particular (concessionário), executa o serviço, em seu próprio nome e por sua conta e risco, mas mediante fiscalização e controle da administração pública, inclusive sob o aspecto da remuneração cobrada ao usuário – a



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

tarifa -, a qual é fixada pelo poder concedente". (in Direito Administrativo, 19ª ed., Atlas, São Paulo, 2006. p. 295.)

Analisando o projeto de lei, verifica-se que a proposta apresentada a esta Casa, *é de iniciativa do Poder Legislativo*, razão pela qual esta Comissão não pode deixar de manifestar a respeito do vício de iniciativa.

Nota-se que a presente lei, trata de lei com patente violação à regra da iniciativa legislativa, na medida em que a elaboração de projeto de lei sobre concessão de uso, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e não de membro do Poder Legislativo.

Em relação a proposta apresentada esta claro o vício de INCONSTITUCIONALIDADE da Lei pela iniciativa do projeto, vejamos:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;

Especialmente em relação ao referido projeto esta Comissão não pode deixar de manifestar a respeito do vício de iniciativa, sendo necessário também trazer a distinção entre inconstitucionalidade formal e material, o que se faz mediante a leitura da doutrina de Luis Roberto Barroso:

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico. A



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio (...) A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato. (...). De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio" (" (BARROSO, Luis Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26).

Nota-se que a presente lei, trata de lei com patente violação à regra da iniciativa legislativa, na medida em que a elaboração de projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e não de membro do Poder Legislativo. É o que se extrai da Lei Orgânica do Município de Muriaé, acima citada.

Neste ponto, importante ressaltar que as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios, exigência esta respeitada pelos artigos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica acima transcritos.

O art. 61 da Constituição da República inseriu na esfera de atribuições do Poder Executivo, quanto à exclusividade da iniciativa, várias matérias que devem ser obrigatoriamente observadas pelos Estados-membros no âmbito das suas respectivas constituições. O art. 10, da Constituição do Estado de Minas Gerais, por simetria, enumera, taxativamente, as matérias de competência do Estado.

Como forma de ilustrar o pedido e a competência do Poder Executivo em 2014 foi aprovado por esta casa Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que na oportunidade concedia 50% da isenção de água a entidades, vejamos:



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Finalmente, em análise ao projeto e diante da manifestação acima exarada pela Comissão, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo divorciado nas normas regimentais que rege a matéria, todavia, **ESTA COMISSÃO, recomenda que esta Casa encaminhe ao Poder Executivo o aludido projeto em forma de indicação da vereadora autora do projeto.**

III - DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei nº 69/2020, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTA contra tramitação deste projeto de lei, pelas razões acima expostas.**

Dessa forma, sugere-se que a matéria seja proposta por meio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno ***"Art. 192. Indicação é a proposição por meio da qual se sugere ao Prefeito ou a outra autoridade municipal a implementação de medidas de interesse público"***.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2020.

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

WALTECY R. COSTA JUNIOR

DEVAIL GOMES CORRÊA - SUPLENTE

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

LEI nº. 4.744 / 2014

“Autoriza o Município de Muriaé, através do Demsur – Departamento Municipal de Saneamento Urbano a conceder isenção de 50 % da tarifa de água às instituições filantrópicas”

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo, através do Demsur – Departamento Municipal de Saneamento Urbano, autorizado a conceder isenção de 50 % (cinquenta por cento) da tarifa de água às instituições filantrópicas.

§ 1º - Para fazer jus ao benefício a entidade deverá apresentar as Declarações de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como o Certificado de Entidade de fins filantrópicos fornecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º - Os documentos deverão ser entregues diretamente ao Demsur, juntamente com a solicitação do referido benefício de acordo de regulamentação específica no prazo de 30 dias.

Art. 2º – Este benefício não é vitalício, devendo ser revisto anualmente para avaliação da continuidade das condições que lhes deram origem.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 12 de agosto de 2014.


ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO
Prefeito Municipal de Muriaé



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Nº do protocolo: 089/2020

PROJETO DE LEI Nº 069/2020

Objeto: *Dispõe sobre a suspensão de cobrança de faturas de água de hospitais filantrópicos, asilos e entidades sem fins lucrativos que atuam na distribuição de bens para pessoas em estado de vulnerabilidade*

Autora: Miriam Facchini

MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Vale destacar que o parecer jurídico é ato resultante do exercício da função consultiva desta Diretoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.*"

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Diretoria não é vinculante, especialmente em se tratando da matéria de processo legislativo, cujo parecer jurídico sequer é obrigatório, motivo pelo qual é possível, se for o caso, **que as comissões e os vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer.**

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto foi feita exclusivamente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, 26 de maio de 2020.

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que os vereadores componentes de cada Comissão Permanente da Câmara Municipal de Muriaé assinaram eletronicamente os pareceres exarados no Projeto Lei nº 069 da reunião ordinária realizada no dia 02/06/2020.

Muriaé/MG, 02 de junho de 2020.

Francisco Carvalho Corrêa - Diretor Jurídico

OAB/MG 99693



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

DA – DIRETORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG
PARA – EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO – INDICAÇÃO – Projeto Lei nº 069

Muriaé/MG, aos 04 de junho de 2020.

Cópia

Excelentíssimo Prefeito,

Diante da aprovação do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal, apresento a V. Exa, INDICAÇÃO para propositura de lei, com base no projeto de autoria da Vereadora Miriam Facchini, conforme documentos em anexo.

Sendo o que nos cumpre informar. Renovo a V. Exa., protestos de elevada estima e distinta consideração.


Francisco Carvalho Corrêa

Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Muriaé/MG


Luciano Bastos Rosa
Secretário Municipal de Governo
05/06/2020